



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE VÁRZEA ALEGRE

RECOMENDAÇÃO nº 004/2018-1ªPmJ-VZG

INQUÉRITO CIVIL Nº 2018/533791

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por seu Promotor de Justiça que ao final subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, VI e IX da Constituição Federal, no art. 18, IV, alínea "b" da Lei 8.080/90, no artigo 26, inciso I e art. 80 da Lei nº 8.625/93, que instituiu a Lei Orgânica do Ministério Público, e no art. 26, inc. XXII da Lei Complementar nº. 72/08 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, *caput*, e 129, III da Constituição da República (CR); artigo 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93, e do artigo 114, IV, a e b, da Lei Complementar Estadual nº 72/2008;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando à proteção de interesses difusos e coletivos, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC nº 73/95, artigo 6º, e Lei nº 8.625/93, artigo 80 e equivalentes da LC estadual nº 72/2008) – sendo mister a busca da resolutividade pelas vias administrativas possíveis, prévia ou concomitantemente ao ajuizamento de ações judiciais para correção e responsabilização;

CONSIDERANDO que o município contratou escritório de advocacia, para seus titulares outorgando mandato e tendo como objeto o ajuizamento e acompanhamento de ação visando ao pagamento de diferenças devidas do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF, nos termos dos 6º e ss. da Lei respectiva, devido à União notoriamente haver deixado de complementar integralmente os recursos dos fundos regionais para atingir-se nacionalmente o valor mínimo anual por aluno (VMAA);

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE VÁRZEA ALEGRE

CONSIDERANDO que para tal contratação o Município instaurou o procedimento licitatório **Concorrência Pública nº 2015.08.06.1** para escolha do Escritório de advocacia;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal, por meio da Ação Civil Pública n.º 1999.61.00.05616-0, com efeito *erga omnes*, já obteve o ressarcimento atualizado e corrigido das diferenças destes recursos no período de 1998 a 2006, com trânsito em julgado em 2015 – apenas cabendo aos municípios buscar meramente a execução e o pagamento dos valores – para devida aplicação em Educação, sem qualquer discussão relevante sobre o fundo de Direito, haja vista o acolhimento sistemático dos pedidos semelhantes, trabalho obviamente ao alcance de qualquer das nobres Procuradorias Municipais existentes, mesmo que considerada apenas a atuação da pessoa da(o) Procurador(a) Geral;

CONSIDERANDO a orientação do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU), visando a uniformizar o tratamento da espécie em sua Nota Técnica nº 426/2017/NAE/MA/ Regional/MA, traz para o campo administrativo o mesmo entendimento:

(...) além de se tratar de cumprimento de sentença, a apuração dos valores exige simplesmente a elaboração de planilhas Excel com fórmulas padrão, que poderão ser utilizadas para todos os municípios em cadeia, alterando-se somente os dados particulares de cada um: quantidade de alunos do censo escolar do ano anterior e o valor do FUNDEF recebido à época, para determinar a diferença a ser paga. **Afora esses parâmetros, tudo será padrão para todos os municípios.** (...) Demais disso, todas essas variáveis necessárias para o cálculo já constam dos autos da ACP 1999.61.00.05.0616-0, tendo em vista que o Juízo da 19ª Vara da Justiça Federal em São Paulo determinou ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE que os apresentasse, conforme Despacho disponibilizado no Diário Eletrônico em 15/06/2016 (...).

CONSIDERANDO que nos casos concretos de contratação sem licitação formal houve afronta aos Princípios da Legalidade, Isonomia, Competitividade e Eficiência (Constituição Federal, artigos 5º e 37, caput e inciso XXI e Lei Federal nº 8.666/1993, artigos 2º, 3º e 25, II, § 1º) pela irregular contratação direta de serviços jurídicos, tanto pelo motivo da injustificada usurpação das atribuições da Procuradoria do Município como pela não realização do devido certame licitatório – haja vista a falta dos requisitos da dispensa ou da inexigibilidade, caso possível fosse a contratação de escritório privado de advocacia, o que ora menciona-se apenas *ad argumentandum tantum*;

CONSIDERANDO que no caso presente existe apenas o desempenho de atividades jurídicas relevantes mas rotineiras (como apresentar pedido de execução de decisão), próprias do dia a dia do funcionamento dos Municípios e do foro, sem qualquer singularidade,



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE VÁRZEA ALEGRE

desempenháveis de maneira idêntica e indiferenciada por qualquer profissional e, especialmente, pela Procuradoria Geral do Município (mesmo que considerada apenas a pessoa da(o) Procurador(a) Geral) – sendo este exatamente o entendimento do próprio Tribunal de Contas da União em reiteradas decisões espelhadas no exemplar Acórdão 5.318/2010-2ª Câmara, TC-030.816/2007-2, Rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, 14.09.2011;

CONSIDERANDO que, caso haja o pagamento dos precatórios com a entrega dos valores ao(s) escritório(s) ilegalmente contratados, ocorrerá no mínimo a violação ao Princípio da Moralidade administrativa e a prática de ato antieconômico pelo Gestor Municipal, importando a elevadíssima remuneração em empobrecimento do Tesouro mediante contraprestação por serviço de baixa complexidade: *execução de causa ganha por terceiros, contra devedor solvente (a União) e com critérios de cálculo já prefixados*;

CONSIDERANDO que todas as execuções semelhantes atingem cifras multimilionárias e que a contratação presente de escritório de advocacia privado, para atuação na fase de execução e mediante pagamento de percentual elevado sobre a causa, onera excessiva e desarrazoadamente o erário municipal, devido à previsão de pagamento de honorários contratuais em percentual que pode chegar a 20% – o que caracteriza desperdício de dinheiro público e auferimento vantagem econômica injustificada para o contratado, em violação aos princípios da Razoabilidade e da Economicidade;

CONSIDERANDO que a manutenção da presente situação configura afronta clara à vinculação dos recursos do Fundo exclusivamente às atividades de manutenção e desenvolvimento da educação, independentemente do momento em que aportem na conta do Fundo, assim devendo manter a sua destinação específica e não podendo ser empregados senão naqueles itens estabelecidos no art. 71 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), sendo incabível a sua utilização para pagamento de honorários advocatícios ou assemelhados;

CONSIDERANDO que o art. 60, IV, ADCT, da Constituição Federal, determina que os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do caput do mesmo artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da CF/88 – aqui incluídos os recursos do FUNDEF, como fundo especial, aplicáveis na “manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público” e na “valorização de seu magistério”, nos termos do art. 2º da Lei 9.424/96, a fim de “diminuir a desigualdade social existente no país” e atender, assim, a um dos

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE VÁRZEA ALEGRE

objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, inciso III, da Constituição Federal) – que é vetor axiológico da interpretação de todo nosso Ordenamento Jurídico;

CONSIDERANDO que a revogação da Lei 9.424/96 em nada alterou a referida previsão, pois atualmente a aplicação de tais recursos deve ser amparada nas regras da Lei do FUNDEB (Lei 11.494/2007) que substituiu o FUNDEF a partir da edição da Emenda Constitucional 53/2007, pois igualmente mantida a vedação ao emprego de seus recursos em despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, *verbis*:

Lei 11.494/2007 (FUNDEB)

art. 2º Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei. (...)

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (...)

Art. 23. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos: I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

CONSIDERANDO ser este o entendimento mais recente e principiologicamente adequado nas várias Cortes Judiciais e Administrativas brasileiras, conforme são os exemplos – que inclusive apontam para a possível caracterização de Improbidade Administrativa, sendo mister o Gestor prevenir inúteis e dispendiosos embates judiciais e administrativos:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em: (...)

9.2.2. aos recursos provenientes da complementação da União ao Fundef/Fundeb, ainda que oriundos de sentença judicial, devem ser aplicadas as seguintes regras:

9.2.2.1. recolhimento integral à conta bancária do Fundeb, prevista no art. 17 da Lei 11.494/2007, a fim de garantir-lhes a finalidade e a rastreabilidade; e

9.2.2.2. utilização exclusiva na destinação prevista no art. 21, da Lei 11.494/2007, e na Constituição Federal, no art. 60 do ADCT; 9.2.3. a aplicação desses recursos fora da destinação, a que se refere o item 9.2.2.2 anterior, implica a imediata necessidade de recomposição do Erário, ensejando, à míngua da qual, a responsabilidade pessoal do gestor que deu causa ao desvio, na forma da Lei Orgânica do TCU;

(...) 9.2.4. a destinação de valores de precatórios relacionados a verbas do Fundef/Fundeb para o pagamento de honorários advocatícios é inconstitucional, por ser incompatível com o art. 60, do ADCT, com a redação conferida pela EC 14/1996, bem como é ilegal, por estar em desacordo com as disposições da Lei 11.494/2007; (TCU,



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE VÁRZEA ALEGRE

Acórdão nº 1824/2017, Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues) (destaques nossos)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) a verba do FUNDEF, fundo cuja União é responsável pela gestão, repasse e complementação das verbas, por expressa destinação constitucional (art. 60 do ADCT, CF/88), não pode ser reduzida para pagamento de honorários advocatícios pactuados. Vale dizer, os patronos contratados pelo Município devem ser pagos através de verba própria e não com retenção de verba vinculada (Resp nº 1.409.290-PE, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 17/12/2013.).

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª Região

(..) Para evidenciar, ainda mais, a gravidade do caso, a União noticia que não poucos Prefeitos, ao invés de solicitarem a gratuita execução do julgado ao Ministério Público Federal, aqui em São Paulo, na sede do juízo, estão contratando advogados, a um custo entre 10 e 20 por cento da bilionária verba complementar.

Apenas para a simple execução de causa já ganha.

De fato, segundo os documentos, parte substancial das execuções – que poderia ser operada a custo zero – está sendo feita em Brasília, a centenas de quilômetros, tanto do juízo do processo de conhecimento, em São Paulo, como das sedes dos Municípios, em Estados do Norte e Nordeste.

Ao menos neste momento de juízo cautelar, parece que a opção dos Prefeitos é transferir, sem aparente justa causa, parte vultosa da complementação bilionária destinada a milhares de alunos e professores do ensino fundamental, a poucos escritórios de advocacia.

Os Prefeitos estão abrindo mão de crédito recebível, a custo zero, em benefício de alunos e professores localizados nas regiões mais desfavorecidas do País, em troca de endividamento bilionário, com alguns escritórios de advocacia.

Trata-se de aparente grave violação a postulado básico de administração, pública ou privada: gastar o que não deve, em detrimento de quem precisa, para beneficiar quem não tem relação necessária com o fato.

“Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres” de Municípios, diz o artigo 10, “caput”, da Lei de Improbidade Administrativa.

Cumpra aos Prefeitos patrocinar a defesa dos interesses de alunos e professores. Todavia, estão procurando o endividamento bilionário desnecessário, para remunerar alguns escritórios de advocacia.

Por estes fundamentos, concedo a tutela cautelar, para determinar a suspensão da eficácia do v. Acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas. (Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000, interposta pela União, para suspender cautelarmente a execução da ACP nº 1999.61.00.0506160, Rel. Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A complementação ao FUNDEF realizada a partir do valor mínimo anual por aluno fixada em desacordo com a média nacional impõe à União o dever de suplementação de



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE VÁRZEA ALEGRE

recursos, mantida a vinculação constitucional a ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. (Ações Cíveis Originárias nº 648, 660, 669 e 700)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (decisão monocrática da Presidenta Ministra Cármen Lúcia)

(...) A questão referente à contratação de escritórios de advocacia para execução de ação civil pública quanto às diferenças devidas ao Fundeb não é nova neste Supremo Tribunal. Nos autos da Suspensão de Segurança n. 5.182/MA e da Suspensão de Liminar n. 1.107/PA, determinei a suspensão de decisões que, em alguma medida, importavam na entrega de vultosos pagamentos a título de honorários advocatícios. (...)

18. Sobre o mérito desta suspensão de tutela antecipada, o que se põe em foco é saber se a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, antecipando os efeitos da tutela requerida na ação rescisória, provoca risco de lesão aos valores tutelados na legislação da contracautela. (...)

A suspensão na execução pela antecipação da tutela pleiteada na ação rescisória impede o ingresso do crédito advindo da decisão rescindenda para promoção do direito à educação, sendo certo que a representação do Piauí por advogados públicos com mandato *ex lege* afasta o justificado receio no desvio dos recursos devidos retroativamente para pagamento de honorários advocatícios resultantes de contratos cuja regularidade se faz questionável, pelo que inexistente, na Ação de Cumprimento de Sentença n. 1000596-34.2017.4.01.4000, o risco de se dar destinação diversa da finalidade constitucional à verba objeto de execução.

23. Ressalte-se que a promoção da decisão rescindenda pela procuradoria estadual evidencia o afastamento da situação lesiva anotada na Suspensão de Segurança n. 5.182 e na Suspensão de Liminar n. 1.107 (DJe 1º.8.2017 e 13.9.2017, respectivamente), no sentido de que o pagamento dos honorários advocatícios nessas circunstâncias poderia obstar parte relevante das medidas necessárias para a materialização do direito fundamental à educação básica, conduzindo a prejuízo a ser suportado por toda a coletividade municipal.

24. Pelo exposto, defiro o presente requerimento de contracautela para suspender os efeitos da tutela provisória concedida na Ação Rescisória n. 5006325-85.2017.4.03.0000, em curso no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, apenas quanto à Ação de Cumprimento de Sentença n. 1000596-34.2017.4.01.4000, em trâmite na Segunda Vara Federal da Seção Judiciária de Teresina/PI. (pedido de Suspensão de Tutela Antecipada nº 862/PI incidente sobre a Ação Rescisória 5006325-85.2017.4.03.0000) (gr. nossos).

CONSIDERANDO que tal situação representa usurpação das atribuições legais da Procuradoria do Município, a quem incumbe tal tutela jurídica, conforme bem assentado na seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal e na orientação do Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União:

STF. ADI nº 4843.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI ESTADUAL Nº 8.186/2007 (ALTERADA PELAS LEIS nºs 9.332/2011 e 9.350/2011) DO ESTADO DA PARAÍBA: ART. 3º, INCISO I, ALÍNEA "A" ("na elaboração de documentos jurídicos") E ANEXO IV, ITENS NS. 2 A 21



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE VÁRZEA ALEGRE

(NAS PARTES QUE CONCERNEM A CARGOS E A FUNÇÕES DE CONSULTORIA E DE ASSESSORAMENTO JURÍDICOS) – CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO – FUNÇÕES INERENTES AO CARGO DE PROCURADOR DO ESTADO – APARENTE USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS RESERVADAS A PROCURADORES DO ESTADO E DO DISTRITO FEDERAL PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (ART. 132) – PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA PRETENSÃO CAUTELAR – MANIFESTAÇÕES FAVORÁVEIS DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO E DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA – DECISÃO CONCESSIVA DE SUSPENSÃO CAUTELAR DE EFICÁCIA DAS NORMAS IMPUGNADAS INTEIRAMENTE REFERENDADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, PREJUDICADO O RECURSO INTERPOSTO. O SIGNIFICADO E O ALCANCE DA REGRA INSCRITA NO ART. 132 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: EXCLUSIVIDADE E INTRANSFERIBILIDADE, A PESSOAS ESTRANHAS AO QUADRO DA ADVOCACIA DE ESTADO, DAS FUNÇÕES CONSTITUCIONAIS DE PROCURADOR DO ESTADO E DO DISTRITO FEDERAL. (Pleno, Rel. Min. Celso de Mello).

MT/CGU. Nota Técnica nº 430/2017/NAE/MA/ REGIONAL/MA

(...) Em verdade essas demandas não envolvem risco algum, haja vista que a União já foi condenada a pagar as diferenças de FUNDEF na ACP nº 1999.61.00.0506160, restando apenas cumprir a sentença (apurar os valores e pagar), ou seja, por essa contratação, o escritório em todo caso será remunerado e em um valor bastante expressivo (15% a 20%) diante do pouco que ainda resta a ser feito para o efetivo ingresso das importâncias já reconhecidas.

Vale enfatizar, o escritório busca sobretudo participar do quinhão já garantido aos municípios por uma ação por ele não patrocinada, haja vista que todo o esforço para a recuperação das quantias foi despendido pelo Ministério Público Federal, em uma ação que durou quase 16 anos entre o ajuizamento e o trânsito em julgado e sem nenhum custo para os municípios. (...)

Ainda, que em caráter hipotético, se considerasse a avaliação dos gestores públicos de **o próprio município deveria ajuizar os pedidos de cumprimento de sentença, tal providência deveria ser adotada pela Procuradoria do Municípios, com cálculos realizados pelos contadores municípios ou pela assessoria contábil contratada.** (originais sem destaque)

CONSIDERANDO que foram identificadas pelo Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará situações ainda mais graves e que cumpre corrigir e prevenir junto aos demais Municípios, representadas por contratações diretas, com simples outorga de procuração, sem qualquer procedimento prévio realizado ou informado no Portal das Licitações dos Municípios e assim afrontando o disposto na norma do art. 26 da Lei nº 8.666/93 e o próprio Princípio Constitucional da Publicidade, conforme exemplifica-se com as seguintes ações em curso na Seção Judiciária Federal do Ceará/TRF-5ª:

1. Processo n.º 0023868-39.2004.4.05.8100, 10ª Vara, autuado em 27/12/2004, Advogado(s) Dr(a)(s). Dimas de Oliveira Costa, Adriano Alves Pessoa, Livia Araujo Cavalcante Mota, Zuellington Queiroga Freire, Erica Santos Correia e Humberto Mourão Albano Filho;
2. Processo n.º 0800067-57.2015.4.05.8106, 24ª Vara distribuído em 21/08/2015,



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE VÁRZEA ALEGRE

Advogado Dr. Vicente Bandeira de Aquino Neto;

3. Processo n.º 0061480-37.2016.4.01.3400, 2ª Vara, distribuído em 17/10/2016, Advogado Dr. Bruno Romero Pedrosa Monteiro.

CONSIDERANDO que, conforme suas atribuições, os Ministérios Públicos Estadual, Federal e de Contas no Ceará e em diversos Estados brasileiros vêm enfrentando sistematicamente a presente questão dos pagamentos indevidos de honorários, sendo exemplos:

1. Representação do MPC da Paraíba junto ao TCE/PB (Processo TC nº 15461/16);
2. Representação do MPC de Alagoas junto ao TCE/AL (Processos TC nºs 14173/2015 e 14175/2015, publ. DOE TCE/AL em 23.12.2015. p. 1-2)¹.
3. Representação do MPC do Maranhão junto ao TCE/MA, obtendo a **suspensão de contratos da mesma espécie em 113 municípios daquele estado**².
4. Representação do MPC do Ceará junto ao TCE/CE (Processos TC nºs 01221/2018-6 e 02748/2018-7), obtendo a **suspensão dos efeitos das contratações em Pacoti e Crateús**.

CONSIDERANDO que, além da aplicação integral dos recursos obtidos em Educação, é mister garantir na espécie a obediência aos Princípios Constitucionais da Legalidade, da Publicidade e da Eficiência (art. 37, CF/88), tal como já foi considerado em decisão da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará:

Processo 21948-30.2004.05.8100 (Morada Nova).

1. É plausível o entendimento de que as diferenças do FUNDEF, a serem quitadas mediante precatório, conservam a mesma natureza, razão pela qual deverão ser aplicadas no custeio da educação. A tese ganha ainda mais relevo em vista da recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ACO nº 648, em que restou assentado que se mantém a vinculação da receita à Educação por ocasião da liberação do requisitório de pagamento.
2. In casu, merece reforma a sentença proferida nos autos da ação civil pública intentada pelo MPF em face de municipalidade, para que conste expressamente a obrigação de abertura de conta específica, para qual serão destinados os recursos provenientes de Precatório, respeitante à complementação das verbas do FUNDEF.

1

<http://www.mpc.al.gov.br/wp-content/uploads/2016/01/DO-TC-23-12-2015-FUNDEF-Contratos-Advocacia%c3%ADcios-Supens%C3%A3o-Cons.Anselmo-pdf>

2

<http://site.tce.ma.gov.br/index.php/noticias-internet/1625-medida-cautelar-do-tce-suspende-pagamentos-de-contratos-celebrados-para-recuperacao-de-creditos-do-fundefrecuperacao-de-creditos-do-fundef>



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE VÁRZEA ALEGRE

3. Tal medida afigura-se absolutamente consentânea com a proteção do direito social em causa, não revelando qualquer nota de ingerência do MPF relativamente às competências do Poder Executivo Municipal, sendo mecanismo necessário/salutar a possibilitar a eficaz verificação pelos órgãos de controle quanto à aplicação das verbas nas finalidades assinaladas constitucionalmente. Resguarda-se, assim, adequadamente o numerário público. (...) (TFF-5. AC 08065835220174058000, 4ª Turma, Rel. Des. EDÍLSON NOBRE, J.: 19/04/2018).

(...) Nesse cenário, como dito, afigura-se digno de acolhimento - por se mostrar bastante razoável e pertinente - o pleito do MPF pelo **condicionamento da liberação das verbas aos Municípios à prévia apresentação de plano de ação para aplicação** dos valores, de modo a garantir sua efetiva destinação à manutenção e desenvolvimento do sistema público de ensino de cada municipalidade.

CONSIDERANDO que, conforme seja regularmente apurado, os vícios dessas contratações iniciais, especialmente em caso de recusa à correção administrativa imediata, podem levar à responsabilização do(s) gestor(es) municipal(is) que ensejou(aram) e manteve(iveram) a percepção irregular de recursos públicos gravados com finalidade específica - de acordo com o ora fundamentado;

RECOMENDA o Ministério Público do Estado do Ceará, por meio do órgão de execução subscrito, aos Exmos. Senhores Prefeito Municipal **JOSÉ HELDER MÁXIMO DE CARVALHO** e Secretário de Educação do Município **PAULO DANÚBIO CARVALHO COSTA** que:

- a. seja **anulado** o Procedimento Licitatório Concorrência Pública nº 2015.08.06.1 e os demais atos dele decorrentes em razão de afronta aos princípios constitucionais relativos à administração pública, em especial ao princípio da moralidade, da eficiência e da economicidade, além da fixação ilegal de honorários e da usurpação das atribuições da Procuradoria-Geral do Município, nos termos dos arts. 37, XXI, e 60 do ADCT da CF/1988, dos arts. 5º, 6º, VIII, e 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993 e do art. 85 do CPC - dentre outros.
- b. sejam **anulados** quaisquer contratos de prestação de serviços advocatícios e mandatos/procurações outorgados(as) para atuação em processos judiciais que de qualquer forma tenham o presente objeto de execução e pagamento de diferenças das verbas de complementação do FUNDEF pela União e **também os que eventualmente tenham sido outorgados diretamente sem prévio procedimento licitatório ou de dispensa/inexigibilidade** - em razão de afronta aos princípios



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE VÁRZEA ALEGRE

constitucionais relativos à administração pública, em especial aos princípios da moralidade administrativa, da obrigatoriedade da licitação, da economicidade e da eficiência, nos termos dos arts. 37, XXI, e 60 do ADCT da CF/1988 e dos arts. 5º, 6º, VIII, 25, II e 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993;

- c. abstenham-se de realizar quaisquer pagamentos, que tenha como objeto a prestação de serviços jurídicos para o recebimento de valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), quando do cálculo da complementação devida pela União;
- d. enviem ao Ministério Público cópias de todos os instrumentos procuratórios a qualquer momento outorgados de maneira direta, sem a existência de procedimento licitatório, de dispensa ou de inexigibilidade ou cujos procedimentos hajam sido instaurados posteriormente ao início da respectiva ação judicial;
- e. oficiem ao Juízo Federal, perante o qual tramita(m) ação(ões) intentada(s) pelo respectivo Município com o objeto ora tratado, informando a respeito das anulações das procurações outorgadas nos termos dos subitens iniciais desta Recomendação;
- f. informem ao Ministério Público se o Município já recebeu precatório(s) referente(s) às diferenças da complementação do FUNDEF ora tratadas, e, em caso afirmativo, remetam a cópia do respectivo Termo;
- g. caso tenha havido o pagamento do precatório, comprovem perante o Ministério Público a destinação dada aos recursos, informando se foram depositados em conta específica e fornecendo os dados da mesma, a fim de garantir a rastreabilidade e o controle público desses recursos;
- h. sejam, doravante, quaisquer ações judiciais com o objeto do ressarcimento de verbas do FUNDEF acompanhadas e promovidas com exclusividade pela Procuradoria-Geral do Município;
- i. sejam os recursos do FUNDEF, na totalidade, empregados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu magistério, consoante o disciplinado na Constituição Federal e na Lei nº



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE VÁRZEA ALEGRE

9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional)

- j. seja elaborado e remetido ao Ministério Público um plano de investimento para os valores obtidos com a(s) ação(ões) judicial(is) com o objeto ora referido, garantindo e publicizando seu integral emprego nos termos da legislação – assim comprovando a consecução dos objetivos constantes nos subitens anteriores desta Recomendação;
- k. caso tenha ocorrido a aplicação de tais recursos em fins diversos ao previsto na legislação de regência, seja recomposta a conta do FUNDEF do Município, inclusive para pagamento de honorários advocatícios destacados de precatórios;
- l. informar ao Ministério Público, com cópia do respectivo Decreto ou equivalente instrumento, o cumprimento do subitem anterior, caso aplicável.
- m. seja doravante adotada a orientação exposta na Resolução n.º 415/2011 do TCE/TO nas contratações de serviços jurídicos para a constituição e cobrança de créditos da fazenda pública.
- n. atualizem as informações nesta Recomendação versadas acerca das contratações e de suas anulações no Portal das Licitações dos Municípios, junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará - conforme a legislação em vigor.

Outrossim, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, segunda parte, da Lei nº 8.625/93, sob as penas da legislação, o Ministério Público, por meio do Promotor de Justiça ao final assinado, **REQUISITA** que:

- 1. no **prazo de 10 (dez) dias úteis**, seja encaminhada à sede desta Promotoria de Justiça, a **resposta formal a esta Recomendação, acompanhada dos documentos comprobatórios do cumprimento**, com observações expressas quanto ao recebimento, publicidade e posicionamento futuro a ser adotado frente a seu conteúdo.
- 2. seja dada ampla e imediata divulgação da presente recomendação pelo



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE VÁRZEA ALEGRE

sítio eletrônico do Município, pelos perfis oficiais em redes sociais e por afixação no átrio da sede administrativa da Prefeitura, da Procuradoria do Município e da Secretaria de Educação.

Encaminhem-se cópias da presente RECOMENDAÇÃO à **Prefeitura Municipal**, à **Secretaria de Educação** e à **Procuradoria Geral do Município**, juntando-se prova do recebimento e certificando nos autos deste Procedimento.

Encaminhem-se cópias também à **Câmara Municipal** (simples ciência) e às **emissoras de rádio** existentes neste Município para fins de divulgação ao público em geral.

Registre-se e encaminhe-se à PGJ, para ciência do Colegiado e regular publicação, conforme a praxe.

Várzea Alegre/CE, 04 de julho de 2018.

THIAGO FREITAS CAMELO
Promotor de Justiça